



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000361048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510623-10.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENAN APARECIDO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado, observadas as regras inerentes ao regime. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66064

APELAÇÃO Nº 1510623-10.2024.8.26.0228

APELANTE: RENAN APARECIDO DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE PENHA DE FRANÇA

AÇÃO PENAL Nº 1510623-10.2024.8.26.0228

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ JOSÉ RICARDO SANTINI

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVAS SUFICIENTES. REGIME SEMIABERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a sete meses de detenção, em regime semiaberto, por embriaguez ao volante. A defesa alega fragilidade das provas e busca absolvição ou redução da pena e abrandamento do regime.

II. Questão em Discussão

2. As questões em discussão são: (i) a suficiência das provas para a condenação por embriaguez ao volante; e (ii) a adequação da pena e do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A condenação é sustentada por prova técnica e oral, incluindo laudo de verificação de embriaguez e depoimentos de policiais, que confirmam a alteração da capacidade psicomotora do réu devido ao consumo de álcool.

4. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, não exigindo comprovação de perigo concreto ou alteração da capacidade psicomotora para sua configuração.

5. A pena foi corretamente dosada, considerando o mau antecedente e a compensação entre confissão e reincidência.

6. O regime semiaberto é adequado ao histórico de reiteração delitiva do réu, impedindo a substituição da pena por restritiva de direitos.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por embriaguez ao volante é mantida com base em provas suficientes, incluindo laudo e depoimentos. 2. O crime é de perigo abstrato, dispensando a comprovação de alteração psicomotora. 3. A pena e o regime semiaberto são adequados ao histórico do réu.

Legislação Citada:

Lei 9.503/97, art. 306.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.189.576/RO, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023.

Cuida-se de apelação interposta por RENAN APARECIDO DE SOUZA contra a sentença de fls. 163/166, que, na 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Penha de França, Comarca da Capital, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime semiaberto, deferido o recurso solto, a pena de sete meses de detenção e a pagar onze dias-multa, mais suspensão do direito de dirigir pelo prazo de dois meses e dez dias, por infração ao disposto no artigo 306 da Lei 9.503/97, em razão de fato ocorrido em 28 de abril de 2024, por volta de 05h30, na Rua Nhatumani, 667, Penha, nesta Capital, quando, sem possuir habilitação, dirigiu o veículo VW/Gol, placas CDQ4D21, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, quando perdeu o controle da direção e colidiu com o automóvel Hyundai/Tucson,

placas EYK6A00, pertencente a Bruno Tiago da Silva, que se encontrava estacionado na via pública.

Sustenta, em resumo, o apelante, que as provas são frágeis para a condenação. Alega que os sintomas apurados foram em decorrência de trauma e choque na cabeça. Busca a absolvição. Alternativamente, pede a redução da pena e o abrandamento do regime prisional.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 17.2.2025 (fl. 242).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

A condenação era o desfecho natural da ação penal.

O réu, em juízo, afirmou ter ingerido bebida alcoólica. Bateu num carro parado em razão do cansaço depois de um dia exaustivo de trabalho. Acordou apenas no hospital (arquivo digital).

Além de ter admitido o uso de cerveja, o laudo de verificação de embriaguez concluiu que o apelante estava embriagado, já que apresentava fâcies congesta, hálito etílico e vestes desordenadas (fls. 80/82).

Os policiais que atenderam à ocorrência também narraram que foram ao local em razão de um acidente de trânsito. No local, o acusado estava bastante machucado. Ele apresentava odor etílico, fala pastosa e desconexa, além de dificuldade de equilíbrio, tendo se recusado a realizar o teste do bafômetro (arquivo digital).

Assim, a prova é suficiente para a condenação.

Embora a Defesa alegue que os sinais constatados pelos policiais e apontados no laudo pericial tenham relação com os traumas da batida, é **certo que sonolência ou batida na cabeça não deixam a pessoa com odor etílico.**

Então, comprovada a embriaguez por prova técnica e pela prova oral, revela-se inviável o acolhimento da pretensão absolutória.

É importante registrar que crime de embriaguez ao volante se consuma com a simples condução de veículo automotor com concentração de álcool por litro de sangue superior ao permitido pela legislação, sendo irrelevante para a configuração do crime a presença de perigo concreto, por se tratar de crime de mera conduta, ou de comprovação da alteração da capacidade psicomotora.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PROVA QUANTO À ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE MOTORA DO AGENTE. PRECEDENTE. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, para a tipificação do crime de embriaguez ao volante, "a partir da vigência das Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012, não há exigência quanto a estar comprovada a modificação da capacidade motora do Agente. Assim, não há falar em absolvição ao argumento de que não ficou demonstrada a alteração da capacidade psicomotora" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.829.045/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 27/8/2021.)

2. A partir do advento da Lei 12.760/2012, que alterou a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, entende-se ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, sendo admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova admitidos em direito, observado o direito à contraprova.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, após análise acurada das provas dos autos, concluíram pela comprovação da materialidade do delito previsto no art. 306 do CTB com apoio no resultado do teste de alcoolemia, na palavra dos agentes policiais, no exame clínico, bem como no depoimento prestado pelo acusado em Juízo, no qual confirmou a ingestão de bebidas alcoólicas antes de tomar a direção do veículo. Assim, a reversão do acórdão recorrido, de modo a absolver o acusado, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4 . Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg no AREsp n. 2.189.576/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

A pena foi corretamente dosada. a pena-base foi fixada em sete meses de detenção e onze dias-multa, em razão de mau antecedente (fls. 47/51). A confissão foi compensada com a reincidência.

O regime semiaberto é compatível com o histórico de reiteração delitiva, circunstância que também impede a substituição da pena carcerária por restritiva de direitos.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado, observadas as regras inerentes ao regime.**

XAVIER DE SOUZA

Relator